

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Enquanto não for julgado conveniente, o provimento do lugar de comandante da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Timor, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, o referido lugar passa a ser desempenhado pelo comandante da Polícia de Segurança Pública, em regime de inerência, percebendo, para o efeito, uma gratificação mensal de 1500\$.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 8 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Setembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

Comissão Interministerial do Café

Portaria n.º 24 297

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Timor o que, durante o ano cafeeiro, que se inicia em 1 de Outubro de 1969, virá a constituir a sua contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial dos cafés Arábica e Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do governador da província;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1969-1970, é fixado em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Timor.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo de Timor.

Ministério do Ultramar, 20 de Setembro de 1969. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 49 254

Considerando que a Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto representou no sentido de ser alterado o seu regulamento na parte que fixa a organização das provas do concurso para professor extraordinário;

Considerando a conveniência de que essas provas tenham na referida Faculdade organização idêntica à que se encontra já estabelecida para outras escolas superiores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 113.º do Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto n.º 24 966, de 23 de Janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 113.º As provas do concurso serão as seguintes:

- 1.º Discussão, por dois membros do júri, professores do grupo ou grupos afins, durante o tempo máximo de hora e meia, de uma dissertação impressa, elaborada expressamente para o concurso.
- 2.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato por dois membros do júri, durante o tempo máximo de uma hora.
- 3.º Uma lição de uma hora sobre ponto sorteado, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre dez aprovados pelo júri e afixados publicamente com vinte dias de antecedência, seguida de argumentação por um membro do júri durante tempo não inferior a meia hora, nem superior a uma hora.
- 4.º Uma lição de uma hora sobre assunto à escolha do candidato, comunicado ao júri com vinte dias de antecedência, que poderá ser argumentado por um dos seus membros durante tempo não superior a quarenta e cinco minutos.
- 5.º Prova prática e respectivo relatório, com ponto tirado à sorte de entre cinco aprovados pelo júri e publicados com dez dias de antecedência e cuja índole dependerá da natureza do grupo ou subgrupo a que o concurso diga respeito, a qual poderá ser discutida por um ou dois membros do júri durante tempo não superior a trinta minutos.

§ único. São dispensados da prova indicada no n.º 1.º os candidatos aprovados em doutoramento ou em concurso para professor universitário que tenha incluído essa prova.

Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 8 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Setembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.